



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.000723/2007-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-006.800 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM BAURU/SP
Interessado FLORIANO LEANDRINI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração manejados para correção de vício de natureza material, sem que, para tanto, sejam atribuídos efeitos infringentes ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material apontada.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados manejados pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU/SP em face do acórdão de nº 2202-005.271, que negou provimento ao recurso voluntário interposto por FLORIANI LEANDRINI para manter o auto de infração de f. 224/228, lavrado em razão da

omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente ao ano-calendário 2002.

Em despacho de saneamento a embargante informa que “(...) o número do processo informado no Acórdão 2202-005.271 (PAF 11080.720005/2016-18) diverge deste (10805.000723/2007-81) (...)” (f. 716). Ao proceder a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios, o em. Presidente desta eg. Turma, a quem foi atribuída competência regimental para tanto, determinou que

[v]erificada a existência de erros de fato devidos a lapso manifesto em decisão proferida por este Conselho, os mesmos podem ser corrigidos por meio de Embargos Inominados,
conforme o art. 66, do mesmo RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Conforme destacado acima o número do processo constante no cabeçalho do Acórdão no 2202-005.271 refere-se a processo estranho ao analisado, devendo ser corrigido mediante a prolação de novo acórdão. (f. 723; sublinhas deste voto)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade de embargos às f. 722/723.

Conforme relatado, esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta, à unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, valendo-se, para tanto, das seguintes razões:

[N]a tentativa de comprovar a insubsistência da autuação, em sede recursal foram acostadas decisões proferidas em esfera penal que absolveram o ora recorrente dos crimes que lhes foram imputados. Ocorre que, os efeitos da decisão proferida em esfera penal, não reverberam na seara tributária, pelo simples fato de a cobrança de tributos jamais ser uma sanção pela prática de ato ilícito. Justamente por esse motivo, não se prestam as decisões acostadas a desconstituir a exigência da exação.

O segundo ponto, já bem explanado no acórdão da DRJ, diz respeito ao ônus da prova em casos como o que ora se tem em mãos. O art. 42 da Lei nº 9.481/97 estabelece

(...) uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que não houver comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em sua conta de

depósito ou de investimento, que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca, a que título os créditos foram efetuados na conta bancária. A própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, independentemente de a fonte estar situada no país ou no exterior, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão.

Verifica-se, então, que, a partir de 01/01/1997, data em que se tornou eficaz a Lei n.º 9.430, de 1996, a existência de depósitos de origens não comprovadas, tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente. Com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para satisfazer o onus probandi a seu cargo. Assim, a criação de uma presunção mais sumária concede ao fisco a dispensa de estabelecer um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito.

O que é importante perceber, no entanto, é que não se desobriga a autoridade de comprovar o(s) fato(s) que dá(ão) origem à omissão de renda: ou aquele definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção juris tantum, ou aqueles outros concretamente evidenciadores da materialidade da infração. Evidenciada, assim, a absoluta licitude do estabelecimento de presunções legais, cumpre que se diga que a existência de depósitos bancários com origem não comprovada, após o advento da Lei n.º 9.430/96, por si só, hipótese presuntiva de omissão de receitas — trata-se de uma presunção legal do tipo juris tantum (relativa). Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. (f. 379/380; sublinhas deste voto)

No presente caso, foi o ora recorrente várias vezes – cf. f. 8, 75/76, 183/185, 196/198 – intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentação apta a esclarecer questões atreladas à remessa de numerário para o exterior. Sobre os ombros o recorrente, portanto, recai o ônus probatório.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

Nas razões recusais alega, de forma genérica sem fazer remissão a qualquer documento que tenha carreado aos autos, ser exitosa a devida comprovação da origem dos depósitos. De acordo com a sentença penal (f. 699), o recorrente praticava a atividade denominada hawala – alicerçada em relações de confiança para a transferência de dinheiro, sem a emissão de documentos para comprovar a transferência de valores. No período fiscalizado, 51 (cinquenta e um) depósitos foram feitos em conta bancária norte-americana (conta n.º 87000741, mantida no Merchants Bank em Nova Iorque), sobre os quais eram contabilizadas comissões.

O Ministério Público lançou ser “[i]mportante observar que nas declarações de IRPF de SERGIO SAMUEL LEANDRINI e FLORIANO LEANDRINI de 2003, não há qualquer menção da conta LEANDRINI, nem aos valores nela existentes” (f. 59). Em

declaração de próprio punho, datada de 17 de outubro de 2006, o recorrente confessa que “(...) recebeu sobre o montante identificado, a título de remuneração, o equivalente a US\$ 6.982,08” (f. 78). Considerando que este valor corresponde a apenas 1% (um por cento) dos depósitos creditados na conta no exterior, parece pouco crível que, apesar de perceber taxa de comissão tão reduzida, preferiu o recorrente não declará-la.

Diz ainda que a conta mantida no exterior, de titularidade conjunta com indivíduo de mesmo sobrenome,

(...) mostra apenas uma movimentação de entradas e saídas, de valores de terceiros que foram identificados; conta essa cujo saldo sempre tendia a zero ou apenas mantinha o valor da comissão cobrada pela intermediação do serviço de remessa. (f. 395)

O laudo econômico-financeiro, entretanto, desafia a verossimilhança da alegação. O documento atesta às f. 18 que, após a entrada de US\$ 636.283,58 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e oitenta três dólares e cinquenta e oito centavos) e saída de US\$ 701.418,34 (setecentos e um mil quatrocentos e dezoito dólares e trinta e quatro centavos), restaram US\$30.912,58 (trinta mil novecentos e doze dólares e cinquenta e oito centavos). Havia, portanto, um excesso de quase cem mil dólares cuja origem é desconhecida, o que demonstra não tender o saldo bancário a zero, como afirmou o recorrente.

Desde que iniciada a fiscalização, insiste na tese de que US\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil dólares) pertencem à WOODLANDS, US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) a MILTON BAMBINI e US\$ 55.025,00 (cinquenta e cinco mil e vinte cinco dólares) a FERNANDO MAURO BARRUECO.

FERNANDO BARRUECO nega ter recebido quaisquer numerários no exterior (f. 160/161), MILTON BAMBINI não foi localizado (f. 197 e 218) e, por fim, o advogado de MÁRCIA PANTALEÃO, sócia da WOODLANDS, afirmou não haver relação entre a empresa e a QUARK (beneficiária das ordens de pagamento) ou qualquer remessa de numerário para o exterior. Colaciono, por oportuno, excertos do termo de verificação fiscal:

18) Em 11/12/2006 intimamos a Woodlands Distribuidora de Informática Ltda, cnpj 02.607.862/0001-02, a apresentar seus livros Diário e Razão, relativos ao ano de 2002 (folha 152). Em 22/12/2002 a Woodlands Distribuidora de Informática Ltda nos apresentou seus livros Diário e Razão, relativos ao ano de 2002 (folha 153). Analisando-se os livros Diário e Razão da Woodlands Distribuidora de Informática Ltda, cnpj 02.607.862/0001-02, relativos ao ano de 2002, não encontramos qualquer lançamento que vinculasse a mesma aos pagamentos realizados a QUARK DISTRIBUTION, pelo Sr. Sérgio Samuel Leandrini, CPF/MF No 760.625.388-91, nos Estados Unidos da América (folhas 75, 76, 80, 83, 106, 120 e 131), supostamente por ordem da Woodlands Distribuidora de Informática Ltda. (f. 219; sublinhas deste voto)

Não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos realizados em conta de sua titularidade, há de ser mantida a autuação. A título exemplificativo, colaciono a ementa de alguns acórdãos proferidos por este Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (CARF. Ac. n.º 2301-006.003, Rel. Marcelo Freitas de Souza Costa, julgamento em 10/04/2019).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo elementos nos autos que identifiquem o contribuinte como titular de fato da conta bancária mantida no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é imprescindível a comprovação, por parte do Contribuinte, da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária, mormente quando se trata de transações efetuadas à margem do sistema financeiro oficial. (CARF. Ac. n.º 9202-006.996, Rel. Helio Renato Laniado, julgamento em 21/06/2018).

Em que pese ter sido escorreiamente analisado os autos do processo de n.º 10805.000723/2007-81, inadvertidamente, esta Relatora indicou numeração diversa (11080.730005/2016-18), razão pela qual merecem os embargos serem acolhidos para a correção do vício apontado, sem conferir efeitos infringentes ao julgado.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, apenas sanar a inexatidão material apontada.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-006.800 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.000723/2007-81